**PARECER JURÍDICO**

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI	
Processo nº: 12659/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15117/2005	
Tipo de infração: 1 gravíssima 1 leve	Porte: pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itacarambi foi autuada em 26.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada em 19.9.2005, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR de fls. 10, a autuada apresentou defesa 13.10.2005, sendo esta intempestiva. Diante da ausência de argumentos técnicos, fáticos e jurídicos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF, em 14.7.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 25.7.2006.

Após ciência da aplicação das penalidades, interpôs o Município Pedido de Reconsideração, tempestivamente.

Em razão da aplicação das multas, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 30/34).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

Após ciência da aplicação das penalidades, interpôs o Município Pedido de Reconsideração, alegando em síntese o seguinte:

- está consciente que o lixão é a céu aberto, mas que possui a intenção de zelar pelo meio ambiente. Para tanto, disponibiliza-se a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, requerendo desde já a designação de uma data para sua elaboração;
- requer que sejam reconsideradas as multas aplicadas;

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 04/2010, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- os resíduos estavam sendo dispostos de forma aleatória, por toda a área, sem qualquer critério técnico;
- os resíduos não estavam sendo recobertos e havia grande quantidade exposta;
- verificou-se a presença de animais que se alimentavam de lixo;
- a área possuía cerca e portão. Contudo, aquela estava danificada;
- ausência de sistema de drenagem pluvial;

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, verifica-se que este também não foi cumprido, vez que o autuado não apresentou documento comprovando os gastos efetuados e por continuar causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.



III – CONCLUSÃO

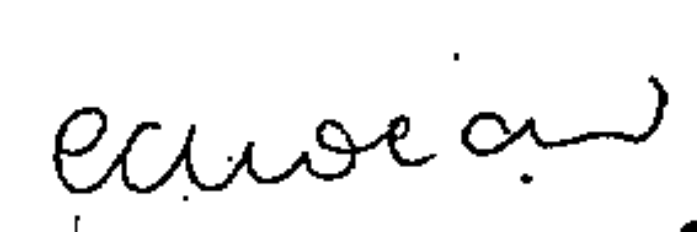
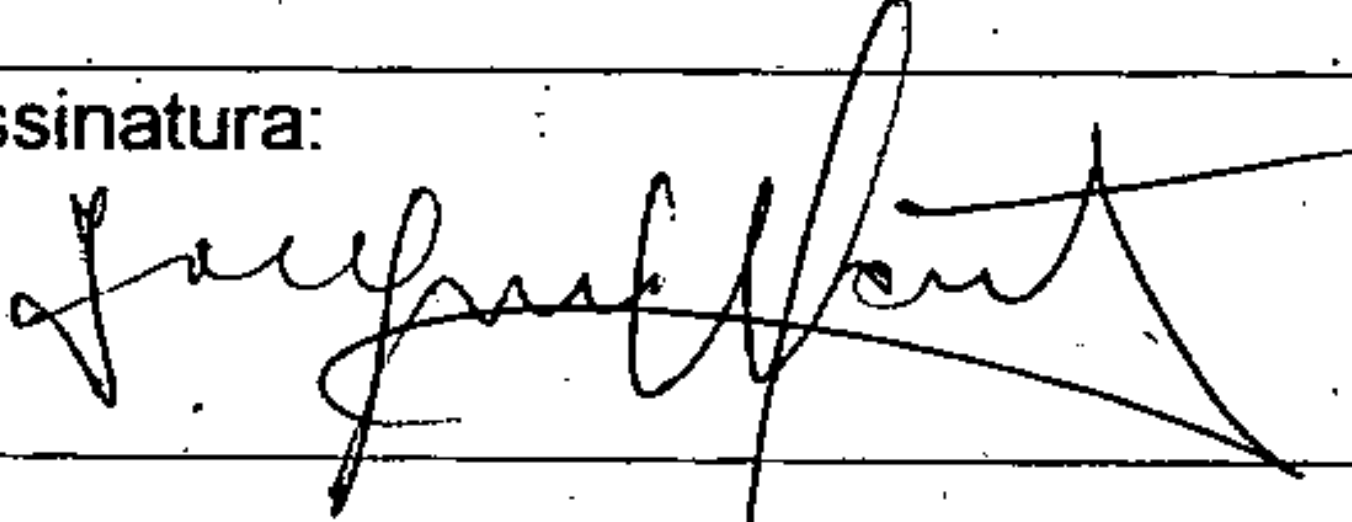
Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomenda-se:

Em relação à multa gravíssima: remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;

Em relação à multa leve: remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 403,41 para R\$ 251,00, nos termos do art. 3º, § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 9 de março de 2010.

<p>Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007</p>	<p>Assinatura: </p>
<p>Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2</p>	<p>Assinatura: </p>